

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2007

Dá nova redação aos artigos 2º e 25 do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, que instituiu o Código de Águas Minerais.

Autor: Deputado **ODAIR CUNHA**

Relator: Deputado **VITOR PENIDO**

I - RELATÓRIO

Os objetivos da proposição em epígrafe, de autoria do Senhor Deputado Odair Cunha são os de alterar a composição da Comissão Permanente de Crenologia e proibir o processo de desmineralização, para fins comerciais, das águas minerais.

Nos termos dos arts. 24, II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi a proposição, respectivamente, distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, a única a pronunciar-se sobre o mérito da proposição, aberto o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Otávio Germano, coube-nos relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação do número de componentes de um colegiado é, dentro de certos limites, sempre aconselhável, eis que propicia alargamento do universo de idéias e opiniões.

Registre-se que, como regra geral, em situações semelhantes, os representantes municipais são sempre preteridos, esquecendo o legislador a verdade incontestada de que o local de residência do cidadão é o município e a este interessam mais de perto o acompanhamento, fiscalização e controle de todas as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Este tipo de iniciativa, no caso, entretanto, é de exclusividade do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 84 da Constituição ou, na hipótese de incidir em aumento de despesas, nos termos do art. 61 de nossa Carta Magna.

A Constituição, em seu art. 176, confere ao legítimo titular da concessão a garantia da propriedade do produto da lavra. Interferir nos destinos a serem dados a tal produto, a nosso ver, colide com o disposto no art. 170 de nossa Lei Maior.

Tais considerações serão, por certo, salientadas quando da manifestação da Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a matéria.

Cingindo-nos aos limites impostos pelo inciso XIV do art. 32 do RICD, consideramos que a proibição de desmineralização de aquíferos é de todo aconselhável, ou mesmo impositiva; entretanto, tal não se aplica ao produto da lavra desses corpos d'água, de vez que o processo ocorre fora do ambiente geológico do reservatório.

Em muitos casos de águas minerais, notadamente nas águas carbonatado-cálcicas, há excesso de cálcio, tornando-as desaconselháveis ao uso humano e para diversos aproveitamentos econômicos. Reduzir criteriosamente tais teores consulta o interesse da Sociedade.

Igualmente, no caso de águas ricas em ferro, a exposição ao ar, ou a simples mudança de ambiente físico-químico, provoca a formação de gel de hidróxido de ferro, suscitando repugnância ao usuário.

A retirada do excesso de um ou outro componente para adequá-lo ao mercado não constitui nem delito, nem artifício mercantil. Cuida, antes, de garantir a satisfação do consumidor.

A alegação de que a ausência de tais substâncias, ou a diminuição de seus teores trazem prejuízo ao consumidor é sofismática e falaciosa, eis que o ajustamento de teor se dá sempre em relação aos chamados componentes maiores – Alumínio, Cálcio, Ferro, Magnésio, Oxigênio, Potássio, Silício e Sódio – cuja abundância na crosta terrestre, da ordem de 98,5% do total, garante o suprimento da necessidade humana, quando for o caso.

A remoção de componentes, entretanto, à luz da legislação atual, já inibe o concessionário a continuar a utilizar-se da denominação “água mineral”, no caso de sua descaracterização, nos rótulos e propagandas.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos contra a matéria, pela interferência injustificada na ordem econômica e pela tentativa de impedir que processos pós-lavra conformem os produtos à necessidade humana, pronunciando-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 282, de 2007, e solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **VITOR PENIDO**
Relator